

## A APLICABILIDADE E RELEVÂNCIA DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS NA PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES

THE APPLICABILITY AND RELEVANCE OF STRUCTURAL PROCESSES IN THE ISSUE  
OF GENDER-BASED VIOLENCE AGAINST WOMEN

LA APLICABILIDAD Y RELEVANCIA DE LOS PROCESOS ESTRUCTURALES EN LA  
PROBLEMÁTICA DE LA VIOLENCIA DE GÉNERO CONTRA LAS MUJERES

Wesley Paixão Vidal<sup>1</sup>

**RESUMO:** A violência de gênero contra as mulheres (VGCM) configura-se no cenário brasileiro como um fenômeno complexo, sistêmico e em persistente ascensão, cujas tensões desafiam os limites da lide individual tradicional e demandam reformas estruturais. Diante desse panorama, o presente artigo tem por objetivo analisar as características dos processos estruturais e verificar a viabilidade de sua aplicação ao enfrentamento da VGCM. Metodologicamente, desenvolveu-se uma pesquisa qualitativa e exploratória, amparada em revisão bibliográfica — sob o prisma da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann e da Teoria Estruturante do Direito de Friedrich Müller — e em pesquisa documental. O acervo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi mapeado durante o primeiro semestre de 2026. Os resultados indicam que, embora os Tribunais Superiores apresentem julgados relevantes de caráter pontual e repressivo, inexistem processos estruturais em curso específicos sobre a temática. A partir do arcabouço analítico e do modelo institucional do NUPEC/STF, projeta-se o desenho de uma eventual intervenção estruturante de viés policêntrico. Conclui-se que o processo estrutural atua como instrumento de justiça ativa capaz de afastar o Judiciário de uma função puramente retrospectiva, alçando-o ao papel de indutor de reformas institucionais integradas e contínuas, essenciais para romper o ciclo da violência de gênero.

**Palavras-chave:** Litígios Estruturais. Processos Estruturais. Violência de Gênero contra as Mulheres. Teoria dos Sistemas. Teoria Estruturante do Direito.

**ABSTRACT:** Gender-based violence against women (GBVAW) is configured in the Brazilian scenario as a complex, systemic, and persistently rising phenomenon, whose tensions challenge the boundaries of traditional individual litigation and demand structural reforms. Given this outlook, this article aims to analyze the characteristics of structural litigation and verify the feasibility of its application to combat GBVAW. Methodologically, a qualitative and exploratory study was developed, supported by a literature review—under the lens of Niklas Luhmann's Systems Theory and Friedrich Müller's Structuring Theory of Law—and documentary research. The case law from the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) was mapped during the first semester of 2026. The results indicate that, although the Superior Courts present relevant rulings of a punctual and repressive nature, there is an absence of ongoing structural litigation specifically addressing this thematic. Based on the analytical framework and the institutional model of NUPEC/STF, the design of a potential polycentric structural intervention is projected. It concludes that structural litigation acts as an instrument of active justice capable of shifting the Judiciary away from a purely retrospective role, elevating it to an inducer of integrated and continuous institutional reforms, which are essential to break the cycle of gender violence.

**Keywords:** Structural Litigation. Structural Processes. Gender-Based Violence against Women. Systems Theory. Structuring Theory of Law.

---

<sup>1</sup>Mestrando em Direito Constitucional. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

**RESUMEN:** La violencia de género contra las mujeres (VGCM) se configura en el escenario brasileño como un fenómeno complejo, sistémico y en persistente ascenso, cuyas tensiones desafían los límites del litigio individual tradicional y demandan reformas estructurales. Ante este panorama, el presente artículo tiene como objetivo analizar las características de los procesos estructurales y verificar la viabilidad de su aplicación en el enfrentamiento de la VGCM. Metodológicamente, se desarrolló una investigación cualitativa y exploratoria, respaldada por una revisión bibliográfica —bajo el prisma de la Teoría de los Sistemas de Niklas Luhmann y de la Teoría Estructurante del Derecho de Friedrich Müller— e la investigación documental. El acervo jurisprudencial del Supremo Tribunal Federal (STF) y del Superior Tribunal de Justicia (STJ) fue mapeado durante el primer semestre de 2026. Los resultados indican que, aunque los Tribunales Superiores presentan fallos relevantes de carácter puntual y represivo, no existen procesos estructurales en trámite específicos sobre la temática. A partir del marco analítico y del modelo institucional del NUPEC/STF, se proyecta el diseño de una eventual intervención estructural de sesgo policéntrico. Se concluye que el proceso estructural actúa como un instrumento de justicia activa capaz de alejar al Poder Judicial de una función puramente retrospectiva, elevándolo al rol de inductor de reformas institucionales integradas y continuas, esenciales para romper el ciclo de la violencia de género.

**Palabras clave:** Litigios Estructurales. Procesos Estructurales. Violencia de Género contra las Mujeres. Teoría de los Sistemas. Teoría Estructurante del Derecho.

## I INTRODUÇÃO

Para além da dimensão estatística, os dados sobre a violência de gênero contra as mulheres (VGCM) revelam um cenário de severas violações psicofísicas e de coisificação do sujeito feminino. Essa modalidade de violência manifesta-se de diversas formas e atinge a vítima de maneira direta, gerando repercussões que se estendem às esferas familiar e social, o que evidencia uma grave afronta a princípios fundamentais e causa danos irreparáveis à dignidade humana.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025a), a VGCM manteve sua trajetória de ascensão no Brasil. Os dados revelam que os índices de diversas modalidades dessa violência apresentaram nova alta em 2024, consolidando a curva de crescimento observada nos anos anteriores. A mesma pesquisa demonstra que, naquele ano, o país registrou 1.492 feminicídios — o maior índice catalogado desde a implementação da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) (Brasil, 2015). Ademais, de acordo com a quinta edição da pesquisa Visível e Invisível (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025b), ao menos 37,5% das brasileiras foram vítimas de alguma forma de violência em 2024, percentual que projeta um contingente de aproximadamente 21,4 milhões de mulheres atingidas.

Segundo a perspectiva de Casimiro *et al.* (2022), o Poder Judiciário recebe rotineiramente demandas complexas cujas tensões extrapolam o objeto da lide, as quais, em muitos casos, não recebem o tratamento adequado e produzem reflexos nos campos político, social e econômico.

Os autores afirmam que, frequentemente, essas demandas são dirimidas de forma individualizada, desconsiderando-se o panorama macroestrutural do problema. Na mesma obra, os estudiosos apontam que os chamados “Processos Estruturais” surgem como uma alternativa viável a esse modelo, uma vez que sua implementação possibilita não apenas o enfrentamento dos efeitos do conflito, mas o efetivo combate às suas causas.

Nesse contexto, mesmo diante dos avanços normativos estabelecidos a partir da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) (Brasil, 2006), Santos e Machado (2018) caracterizam a VGCM como um fenômeno complexo, estrutural e sistêmico. Sob essa ótica, os autores defendem que o enfrentamento a esse tipo de violência precisa ser construído com base na sua complexidade, com o envolvimento de toda a sociedade, inclusive das próprias vítimas.

Diante desse panorama, o presente trabalho propõe-se a analisar os principais conceitos e características dos processos estruturais, a fim de verificar a viabilidade de sua aplicação à problemática da VGCM — fenômeno que, conforme pontuado, apresenta-se com características compatíveis aos litígios estruturais.

## 2 MÉTODOS

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa e exploratória, desenvolvida por meio de pesquisas bibliográfica e documental. O referencial teórico apoia-se nas premissas de Niklas Luhmann e Friedrich Müller, além do aporte doutrinário sobre litígios estruturais. No plano documental, o escopo delimita-se à análise de indicadores estatísticos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e ao mapeamento da legislação e da jurisprudência do STF e do STJ sobre a temática, cuja consulta aos acervos digitais delimitou-se ao primeiro semestre de 2026. A partir de um raciocínio dedutivo, a investigação parte dos pressupostos gerais dos processos estruturais para verificar sua aplicabilidade frente à realidade fática da violência de gênero no cenário nacional.

## 3 DISCUSSÃO

Casimiro *et al.* destacam a causalidade complexa como primeira característica dos litígios estruturais, uma vez que estes, invariavelmente, “envolvem problemas de amplo espectro, multicausais e multipolares, relacionados com violações sistêmicas de direitos, que podem (e geralmente têm) como causa o conjunto de práticas e dinâmicas de uma organização burocrática” (Casimiro; França; Nóbrega, 2022, p. 110). Outra característica pontuada pelos

autores seria a sua policentria, na qual os inúmeros interesses da lide apresentam-se relacionados e dependentes entre si, de forma concorrente ou não.

Os litígios estruturais, devido a sua complexidade, precisam ser dirimidos por meio da implantação de medidas estruturais. De acordo com Brulhart e Santos (2023), tais medidas podem ser operacionalizadas por meio de reformas estruturais do Estado que assegurem o gozo pleno dos direitos voltados à dignidade da pessoa humana. Para os autores, o processo estrutural consolida-se como o instrumento processual adequado para sanar essas crises institucionais, sobretudo em uma realidade como a brasileira, historicamente marcada por desarranjos estruturais.

A resolução de litígios complexos pressupõe a adoção de métodos de tratamento adequados à natureza multifacetada do conflito. Nesse panorama, Oliveira e Ribeiro (2022) asseveram que o Poder Judiciário tem sido progressivamente provocado a intervir em esferas correlatas para garantir o gozo de direitos e viabilizar a implementação de políticas públicas. Alinhado a essa vertente, França (2021, p. 410) conclui que:

Diante de cenários calamitosos que infringem direitos fundamentais e comprometem a vida digna dos destinatários primários das promessas constitucionais, a provocação da jurisdição por meio de um pedido estrutural aparece enquanto possível alternativa aos cenários de bloqueio político, à inércia das instâncias majoritárias e à manutenção do status quo vigente.

4

A análise de litígios complexos, a exemplo da violência contra as mulheres, permite articular elementos centrais da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann (Kunzler, 2007), a qual defende a transição para uma sociedade funcionalmente diferenciada e hipercomplexa, cujas relações não se reduzem a determinações lineares. Sob a ótica luhmanniana, a sociedade moderna desautoriza análises simplistas baseadas em um único centro regulador; a evolução e a adequação de uma teoria social dependem do reconhecimento de um mundo multicêntrico e policontextual. Nesse contexto hipercomplexo, o direito não ocupa uma posição privilegiada de observação, mas atua como um sistema em constante relação de concorrência e irritação mútua com os demais subsistemas sociais, como a política e a economia.

Já a Teoria Estruturante de Friedrich Müller (1999), ao defender que a norma é construída no caso concreto a partir da interação com seu contexto, alinha-se com a necessidade de uma aplicação flexível e contextualizada da lei. Assim, a decisão judiciária, diante de casos complexos como a violência contra as mulheres, não revela apenas o texto da lei, mas constrói a norma para aquele caso concreto considerando todas as peculiaridades do agressor, da vítima e do contexto da violência. Nesse sentido, Müller (1999, p. 93) ainda afirma que “normas

jurídicas não são idênticas aos seus textos de normas. O teor literal não é a lei. Ele é a forma da lei. Em princípio a normatividade praticamente atuante de prescrições jurídicas é co-constituída também pelo teor material do âmbito da norma”.

Para Müller (2008), os dados concretos da realidade social acabam por influenciar a implantação do direito, sendo um elemento constitutivo da norma jurídica. Nessa vertente, a aplicação da norma pura apenas estabelece uma previsibilidade limitante da decisão, por outro lado, a normatividade que inclui o âmbito normativo reflete a linguagem humana que, quase sempre, apresenta diferentes interpretações.

De Andrade, Góes e Silva (2025) afirmam que o processo estrutural se configura como uma via adicional para o enfrentamento de conflitos sistêmicos. No entanto, sua aplicação não garante a solução definitiva de todos os impasses, consolidando-se apenas como mais uma alternativa para o tratamento de litígios complexos na sociedade contemporânea. Assim, a via estrutural é apresentada pelos autores como o instrumento capaz de conduzir o litígio ao seu estado de conformidade, superando o déficit de efetividade do modelo tradicional.

Diante da relevância prática dos processos estruturais, o Supremo Tribunal Federal (STF), ainda na gestão do Ministro Luís Roberto Barroso, instituiu o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos – NUPEC, com a finalidade de assessorar os ministros da casa na identificação e processamento de ações estruturais e complexas. O referido núcleo pode, por exemplo, prestar os seguintes apoios:

Elaborar pareceres em ações estruturais e complexas, que tenham significativa repercussão econômica e social; Emitir notas técnicas sobre os temas discutidos nessas ações; Participar de reuniões de mediação, juntamente ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL); Compôr as Salas de Monitoramento, criadas para acompanhar ações estruturais específicas; Auxiliar na construção de indicadores para monitoramento, avaliação e efetividade das medidas (STF, 2024).

Desde a sua criação, o NUPEC tem atuado de forma ativa no acompanhamento de matérias que, por suas características, podem ser tratadas como processos estruturais. A página do STF na internet, atualmente, apresenta um rol de 10 processos monitorados por esse núcleo. Dentre esses, estão temas importantes como: os direitos fundamentais dos presos (ADPF 347); a letalidade policial (ADPF 635 MC) e a Política de combate ao desmatamento (ADPF 760) (STF, 2024).

Segundo Façanha e Façanha Neto (2023), a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Judiciário atribuições que o legitimam a intervir diretamente em cenários de omissão ou deficiência do Estado na implementação de políticas públicas. Essa atuação, além de proporcionar uma regulação formal, também julga a aplicação efetiva dos recursos públicos. Um

exemplo dessa atuação do judiciário é a ADPF 347 do STF (Brasil, ADPF 347, 2023), na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro, caracterizando-o como um "estado de coisas inconstitucional". Ao julgar o mérito da ação, a Suprema Corte fixou diretrizes estruturantes para o sistema prisional, determinando ao Poder Executivo e ao CNJ a elaboração conjunta do plano de ação e monitoramento denominado "Pena Justa".

Vitorelli (2023) afirma que o maior desafio dos litígios estruturais reside na rigidez do modelo processual clássico. Enquanto o processo comum é desenhado para resolver fatos passados e estáticos, os litígios estruturais são dinâmicos, mutáveis e projetados para o futuro. Essa natureza complexa exige uma postura cooperativa e de ampla participação, demandando o envolvimento ativo de todos os sujeitos processuais, além da própria sociedade afetada, para que se alcance uma resolução consensual e sustentável do conflito.

Considerando a conceituação de litígios e processos estruturais, verifica-se que muito se assemelham ao contexto da VGCM que, em um primeiro momento, parece atingir uma pessoa de forma individual, contudo, em um estudo mais detalhado, nota-se reflexos negativos em diversos ramos da sociedade. Para Santos e Machado (2018), a violência contra mulher precisa ser encarada como sistêmica e estrutural, com responsabilidades divididas entre os diversos grupos representativos da sociedade, não sendo suficiente para o processo a aplicação dos modelos restaurativo e punitivo, geralmente empregados.

Quanto à temática da VGCM, durante a elaboração deste trabalho, não foram identificados processos estruturais em andamento nos tribunais superiores que abordam essa temática. Contudo, restou evidenciado que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado em relação à violência contra as mulheres, estabelecendo importantes julgados que, de certo modo, têm contribuído para a mitigação desse grave problema.

Em uma dessas oportunidades, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424, estabelecendo como pública incondicionada a ação penal relativa à lesão corporal cometida contra a mulher em decorrência da violência doméstica (Conselho Nacional de Justiça, 2023). O mesmo tribunal reafirmou a referida jurisprudência, com repercussão geral, ao julgar o Tema 713 (Recurso Extraordinário nº 773.765), firmando a seguinte tese: "Os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar são de ação penal pública incondicionada" (STF, Tema 713, 2014).

Outro julgado importante do STF foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779 em que foi firmado o entendimento de que a tese da legítima

defesa da honra é inconstitucional. Nesse sentido, os ministros da Suprema Corte acordaram que “a tese levantada viola a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e à igualdade entre homens e mulheres e contribui para a naturalização e perpetuação da violência contra a mulher” (STF, ADPF 779, 2023).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem de alguma forma se empenhado em dar mais efetividade aos dispositivos legais que abordam a violência contra a mulher. Para isso, ao longo do tempo, firmou entendimento de repercussão geral sobre a referida temática em diversos julgados. Um exemplo disso é o Recurso Especial (RESP) nº 1.775.341-SP, que estabeleceu o seguinte: “Independentemente da extinção de punibilidade do autor, a vítima de violência doméstica deve ser ouvida para que se verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas protetivas.” (STJ, REsp 1.775.341/SP, 2023). Em outro julgado, o STJ, na análise do REsp 1.828.546-SP, firmou o entendimento de que o Ministério Público é parte legítima para requerer medidas protetivas de urgência em favor das vítimas de violência doméstica (STJ, REsp 1.828.546/SP, 2023).

Quanto a essa atuação jurisdicional, Andrade, Góes e Silva (2025) observam que as peculiaridades do processo estrutural exigem uma postura mais flexível do magistrado. Embora amparada na legalidade, a condução do feito assume um caráter de mediação e gestão de conflitos, visando uma solução mais adequada à realidade concreta. Nessa perspectiva, a atuação judicial nos conflitos de VGCM transcende a aplicação de medidas coercitivas ou protetivas. O provimento jurisdicional assume um caráter estruturante ao viabilizar tanto o acolhimento adequado da vítima quanto a implementação de mecanismos de reabilitação do agressor, visando desestimular a reincidência.

Diante da complexidade da VGCM no Brasil, o seu enfrentamento eficaz exige a compreensão profunda de suas causas, consequências e do contexto social subjacente. Para proteger a mulher em um cenário marcado por uma cultura patriarcal, a aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) (Brasil, 2006), deve superar o rigor formalista. Esse cenário reflete o “acoplamento estrutural” teorizado por Niklas Luhmann (Kunzler, 2007), visto que o enfrentamento da violência de gênero ultrapassa os limites do sistema jurídico. Torna-se imperativo, portanto, que o Direito estabeleça conexões com o sistema político (via políticas públicas), com o de saúde (por meio do acolhimento) e com o educacional (através de ações pedagógicas).

Assim, diante da ausência de litígios estruturais específicos sobre a violência de gênero contra as mulheres no acervo dos Tribunais Superiores, torna-se necessário projetar como essa

via poderia ser concretamente desenhada no cenário brasileiro, tomando como referência o modelo do NUPEC/STF. Uma eventual Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) direcionada ao enfrentamento da violência de gênero exigiria a superação da atuação jurisdicional meramente impositiva.

Em termos práticos, sob a lógica da Teoria Estruturante de Friedrich Müller, o Poder Judiciário não ditaria uma solução estática, mas fixaria um 'estado de coisas desconforme' e determinaria a elaboração conjunta de um Plano Nacional de Enfrentamento à Violência de Gênero, envolvendo o Poder Executivo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e entidades da sociedade civil. O processo seria mais aberto e colaborativo, contando com debates públicos e com a criação de uma Sala de Monitoramento específica no NUPEC.

Esse arranjo atuaria diretamente no acoplamento estrutural (Luhmann) entre o Direito e os demais subsistemas sociais. Na prática, essa dinâmica se materializaria por meio de indicadores e metas progressivas direcionados a quatro eixos fundamentais: a expansão de delegacias especializadas com atendimento contínuo, a integração de casas de acolhimento à rede de saúde mental, a inserção de diretrizes pedagógicas de igualdade de gênero no ensino público e, por fim, a estruturação de grupos de acompanhamento psicossocial voltados ao agressor.

Dessa forma, conclui-se que o processo estrutural desloca o Judiciário de uma função meramente repressiva para um papel ativo na indução de reformas institucionais integradas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do que foi apresentado, depreende-se que, a despeito da densidade do ordenamento jurídico brasileiro, a resolução de conflitos complexos e policêntricos demanda tutelas jurisdicionais diferenciadas, aptas a abarcar a multiplicidade de interesses envolvidos. Nesse cenário, os processos estruturais, devido a sua forma de abordagem e tratamento das causas e efeitos das demandas, apresentam-se como um instrumento de justiça ativa em meio aos temas complexos da sociedade.

Os litígios estruturais ainda estão sendo tratados de forma tímida no Brasil, com alguns temas em debate nos tribunais superiores. Nesse contexto, as principais contribuições desses tribunais a esses litígios têm se concentrado na fixação de teses vinculantes e na criação de aparatos internos de gestão, como o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC/STF).

No que tange à VGCM, a pesquisa evidenciou que suas características sistêmicas guardam estrita identidade com a anatomia dos litígios estruturais. Contudo, o mapeamento jurisprudencial realizado confirmou a ausência de processos estruturais em curso dedicados especificamente a essa temática nos tribunais superiores, limitando-se as respostas estatais a provimentos de caráter predominantemente repressivo ou a interpretações dogmáticas pontuais.

Diante dessa lacuna prática, a associação entre a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann e a Teoria Estruturante do Direito de Friedrich Müller forneceu o instrumental epistêmico para demonstrar que a eficácia da Lei Maria da Penha ultrapassa o rigor formalista do texto legal. Sob a ótica sistêmica, a mitigação desse fenômeno depende do acoplamento estrutural e da resignificação da norma jurídica pelos subsistemas político, educacional e de saúde.

Desse modo, o processo estrutural retira o Judiciário de uma função puramente punitiva. Ao adotar planos de ação monitorados, a Justiça assume a função ativa de induzir reformas integradas, tornando-se um instrumento capaz de romper o ciclo da violência de gênero na sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Maria da Penha (2006). *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.104*, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347*. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Interessados: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 04 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 253, divulg. 14 dez. 2023, public. 15 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779*. “Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e

parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. ‘Legítima defesa da honra’. Não incidência de causa excludente de ilicitude.” Relator: Min. Dias Toffoli, em 06/10/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur488754/false>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Núcleo de Processos Estruturais Complexos – NUPEC*. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec\\_apresentacao](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao). Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 713. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário Com Agravo 773.765. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. Crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Ação penal pública incondicionada*. Relator: Min. Gilmar Mendes, em 28/04/2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ARE%20773765%22>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.775.341/SP. Agravo Regimental em Recurso Especial. Violência doméstica contra a mulher. Medidas protetivas de urgência*. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 14 de abril de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_processo=REsp1775341](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_processo=REsp1775341). Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.828.546/SP. Violência doméstica. Medidas protetivas de urgência. Legitimidade ativa do Ministério Público*. Relator: Min. Jesuíno Rissato, 12 de setembro de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 2 jan. 2025.

10

BRULHART, Naize de Andrade Rodrigues; SANTOS, Dartagnan Plínio Souza. Processos estruturais no ordenamento brasileiro: sua aplicabilidade. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 9150–9166, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i4.9630. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9630>. Acesso em: 16 dez. 2024.

CASIMIRO, M.; FRANÇA, P. C.; NÓBREGA, F. F. B. Processos Estruturais e Diálogo Institucional: Qual o Papel do Poder Judiciário na Transformação de Realidades Inconstitucionais? *Revista Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 105–137, 2022. DOI: 10.21783/rei.v8i1.676. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/676>. Acesso em: 16 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). *Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos*. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

DE ANDRADE, A. C. N. C.; GÓES, G. S. F.; SILVA, S. A. A (im)parcialidade do juiz nos processos estruturais ou processos por quesitos. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 38, n. 14, p. 271–293, 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2024.v38i14.8909. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8909>. Acesso em: 15 maio 2026.

FAÇANHA, J. C. R. F.; FAÇANHA NETO, I. F. Poder judiciário e Lei Maria da Penha: o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista Foco*, [S. l.], v. 16, n. 02, p. e1160, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n2-195. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/1160>. Acesso em: 17 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2025a. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 22 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível [livro eletrônico]: a vitimização de mulheres no Brasil*. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025b. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-5ed/>. Acesso em: 28 out. 2025.

FRANÇA, Edvaldo Paulo de Carvalho. Processos Estruturais e Diálogos Institucionais no Supremo Tribunal Federal: Uma Análise dos Argumentos Judiciais na ADPF 347. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 390-415, 2021. DOI: 10.12957/redp.2022.56753. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56753>. Acesso em: 17 dez. 2024.

KUNZLER, C. de M. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. *Estudos de Sociologia*, Araraquara, v. 9, n. 16, 2007. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/146>. Acesso em: 11 jun. 2025.

MÜLLER, Friedrich. *Métodos de Trabalho do Direito Constitucional*. Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: Síntese, 1999.

MÜLLER, Friedrich. *Teoria Estruturante do Direito*. Cap. X. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Laura Zandona; RIBEIRO, Luis Alberto Reichelt. Processo estrutural: da importância da atuação do julgador. *Conpedi Law Review*, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 56-75, 2022. DOI: 10.26668/2448-3931\_conpedilawreview/2021.v7i2.8129. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/8129>. Acesso em: 17 dez. 2024.

SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Igor Rodrigues Valente. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 146, p. 241-271, 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/80908>. Acesso em: 13 dez. 2024.

VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2023.